**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 87 DE 2025 – Poder Executivo**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 87 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo ***dispor sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR).***

Por meio do Projeto de Lei n° 87/2025 o Poder Executivo busca autorização, por meio de lei, para que possa criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR).

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR) trata-se de importante mecanismo de fomento, planejamento e execução de políticas públicas voltadas ao setor rural do Município de Mogi Mirim.

Conforme Mensagem n° 032/2025 encaminhada, a criação deste Fundo decorre da necessidade de estruturar financeiramente as ações da Secretaria de Agricultura e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), garantindo uma fonte estável, transparente e legalmente vinculada de recursos, voltada exclusivamente ao fortalecimento da atividade do meio rural local, o qual tem papel estratégico tanto na produção de alimentos como na preservação ambiental, geração de emprego, fixação do homem no campo e movimentação da economia local.

Entre os objetivos do Fundo estão o financiamento de serviços e obras voltadas à recuperação de estradas rurais, investimentos em capacitação e assistência técnica, aquisição de equipamentos, além de promoção de eventos, estudos e projetos voltados ao setor agropecuário.

Ainda, o Fundo será administrado pela Secretaria de Agricultura com controle e deliberação conjunta com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, promovendo a gestão participativa dos recursos.

A proposta também contempla diversas fontes de financiamento, como dotações orçamentárias próprias, transferências intergovernamentais, multas por infrações rurais, doações, convênios e até receitas decorrentes de aplicações financeiras – o que possibilita não apenas uma maior captação de recursos, como também o aumento da capacidade de resposta da Administração Municipal às necessidades do setor.

O artigo 1° trata da criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR).

O artigo 2° prevê os recursos que constituirão o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR).

Por sua vez, o artigo 3° dispõe que os recursos que compõem o FMDR serão depositados em conta especial e sua destinação será deliberada por meio de programas, serviços, projetos e ações aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

O artigo 4° dispõe onde os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural podem ser aplicados.

O artigo 5° indica que o Gestor do FMDR será o Secretário de Agricultura, acompanhando a vinculação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

O artigo 6° especifica as competências do Gestor do FMDR.

O artigo 7° prevê que o Fundo será administrado pela Secretaria de Agricultura, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural. O parágrafo único prevê que as prestações de contas dos recursos utilizados seguirão as normas contábeis aplicadas ao Setor Público, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura com o apoio da Secretaria de Finanças.

Por sua vez o artigo 8° menciona que a Secretaria de Agricultura poderá conferir outras atribuições ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), compatíveis com sua área de atuação.

Por fim, o artigo 9° prevê que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com a Lei Municipal n°5.807/2016 que “*Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR)*” (fls.08), com a justificativa pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) para criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (fls. 09), com a ata de reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) que foi realizada no dia 27 de março de 2025 com o fim de apreciar e aprovar a minuta desse Projeto de Lei (fls.11) e o parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 13).

Por fim, na Mensagem encaminhada ressalta o interesse público e social cuja matéria se destina, tendo em vista que a implementação do Fundo trará benefícios significativos e duradouros à população rural e ao desenvolvimento do Município de Mogi Mirim.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 87 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Em âmbito das atribuições constitucionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas rendas (arts. 18 e 30, incisos I e III da Constituição da República e art. 12, incisos I e II, LOM), assegurando-lhes autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (art.144 da Constituição do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, a criação de fundos públicos encontra respaldo constitucional no inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal, bem como no Título VII da Lei n°4.320/1964. Das normas depreende-se que a instituição de um Fundo depende de lei específica e autorização legislativa, nos termos do inciso IX do artigo 141 da LOM.

Ademais, o conceito de fundo especial é definido pelo artigo 71 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

*Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Segundo a doutrina, o fundo municipal deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instituídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida observando-se quanto a estas as normas estabelecidas pela entidade beneficente.

O fundo especial não é detentor de patrimônio, porque é o próprio patrimônio, não é entidade jurídica, não é órgão ou unidade orçamentária, ou ainda, não é apenas uma conta mantida na contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados ao pagamento de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como para aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculado a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade e que a Contabilidade tem por função evidenciar, como é o seu próprio objetivo, através de contas próprias, segregadas para tal fim.

Vale ressaltar que por não possuírem personalidade jurídica, os fundos especiais devem estar vinculados a um órgão ou entidade pública responsável por sua gestão, conforme o disposto no artigo 1° do projeto de lei em que o Fundo será vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) e administrado pela Secretaria de Agricultura.

Assim, a criação de fundos com o objetivo de arrecadar receitas por determinados órgãos ou entidades municipais, bem como sua manutenção em conta própria, ou seja, separada do caixa único, exige a edição de lei específica. Cabe a lei definir, de forma clara, as receitas que comporão o fundo, conforme determinam os artigos 2° e 4° da proposição, vinculando-se aos objetivos e serviços a serem executados.

Quanto a deflagração do processo legislativo a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito do Município, pois trata-se de matéria de natureza orçamentária, vinculada a órgão do Poder Executivo. Dessa forma, a iniciativa deve ser exclusiva do Chefe do Executivo (nos termos do inciso III e § 4º do art. 174 e inciso IX do art. 176 da Constituição do Estado de São Paulo e, por simetria, do inciso IV do art. 51 da LOM).

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei n° 87/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta busca **criar o *Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR).***

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR) trata-se de importante mecanismo de fomento, planejamento e execução de políticas públicas voltadas ao setor rural do Município de Mogi Mirim.

A criação deste Fundo decorre da necessidade de estruturar financeiramente as ações da Secretaria de Agricultura e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), garantindo uma fonte estável, transparente e legalmente vinculada de recursos, voltada exclusivamente ao fortalecimento da atividade do meio rural local, o qual tem papel estratégico tanto na produção de alimentos como na preservação ambiental, geração de emprego, fixação do homem no campo e movimentação da economia local.

Conforme justificativa apresentada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) (fls. 09), com as mudanças estabelecidas pela nova coordenação da Secretaria de Agricultura, foram alocados dois fiscais para atuarem exclusivamente na fiscalização das estradas rurais, fazendo com que a Lei Municipal n°6.023/2018 seja cumprida, em especial no que se refere às proibições e penalidades, incluindo as pecuniárias, aplicáveis em cada caso.

Para que o recurso monetário possa ser dirigido exclusivamente aos planos, programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento rural, é necessário que se tenha um direcionamento específico dentro do organograma financeiro do Município.

Com isso, a criação do citado Fundo visa garantir a utilização dos recursos em prol da área rural, de acordo com as diretrizes previstas em conjunto com o próprio Conselho, o qual realiza importante vínculo entre os agricultores e a Secretaria de Agricultura.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando que a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural beneficiará a agricultura e economia rural como um todo, possibilitando à Administração Municipal maior planejamento, autonomia e eficiência na execução de projetos que promovam o desenvolvimento rural de forma integrada e sustentável.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 87 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 19 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0434/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local e competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.
2. **Constituição Federal, Art. 18; Art.30, I e III e 167, IX.**
3. **Constituição do Estado de São Paulo, Art. 144; Art.174, III e §4º e 176, IX.**
4. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, I e II; Art.141, IX e 51, IV.**
5. **Lei 4.320/1964:** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
6. **Lei Municipal n°6.023/2018:** Dispõe sobre a reformulação do programa municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, e dá outras providências.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 87 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 87 de 2025.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro